



Carlos Magno, Nery & Medeiros

ADVOCACIA EMPRESARIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BELFORD ROXO – RJ

Processo nº: 0030358-26.2017.8.19.0008

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **TRANSPORTES NELKA EIRELI EPP**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, se manifestar nos seguintes termos.

De início, a Administradora Judicial destaca a necessidade de **chamar o feito a ordem**, tendo em vista que foram observadas algumas irregularidades no andamento da presente Recuperação Judicial, conforme se demonstrará a seguir.

Da análise dos autos, verifica-se que a Recuperanda efetuou pedido de desistência do pedido de recuperação judicial às fls. 91/92, sob a alegação de que houve uma drástica alteração nas condições da empresa e de seu representante legal.

Em seguida, o Ministério Público requereu a intimação dos credores arrolados na exordial, para que se manifestassem sobre o pedido de desistência, consoante dispõe o art. 52, §4º da Lei 11.101/2005.



Ato contínuo, este MM Juízo ordenou a intimação dos credores, nos termos da manifestação do Ministério Público.

Esta Administradora Judicial se manifestou às fls. 114/116, ressaltando que a desistência do processo é requerimento que depende de anuência dos credores, inclusive, em sede assemblear, nos termos do art. 52, §4º da Lei 11.101/2005, e que, em que pese já haja resposta dos órgãos oficiais com a devida inscrição do termo “Recuperação Judicial”, não há nos autos comprovação de resposta de todos os ARs, em cumprimento a decisão de fl. 102, o que pode acarretar prejuízo, não só aos credores inscritos no processo, como também outros não conhecidos pelo Juízo, por não estarem listados na presente demanda.

Na ocasião, a Administração Judicial opinou no sentido de que seja publicado Edital, custeado pela Recuperanda, ofertando o prazo de 30 (trinta) dias para eventuais credores se manifestarem acerca do pedido de desistência.

Nesse diapasão, a Recuperanda foi instada a fornecer os endereços completos dos credores, com CEP, para intimação dos mesmos conforme informado na inicial e requerido pelo Ministério Público. Contudo, a Recuperanda ficou-se inerte, sendo certificado à fl. 131 que decorreu o prazo sem manifestação da parte intimada.

Não obstante, os autos foram remetidos ao Ministério Público, que oficiou pela convocação de Assembleia Geral de Credores, tendo este MM Juízo acolhido o pleito à fl. 140.

Diante deste cenário, e considerando o extenso lapso temporal transcorrido desde o pedido de desistência da Recuperanda (abril de 2018), a Administradora Judicial requer a Vossa Excelência seja determinado, em caráter de URGÊNCIA a intimação da Recuperanda Transportes Nelka Eireli EPP para informar a data, horário e local para realização de Assembleia Geral de Credores no Município de Belford Roxo, no prazo de 48 (quarenta e oito)



Carlos Magno, Nery & Medeiros

ADVOCACIA EMPRESARIAL

horas, cuja ordem do dia será o seu pedido de desistência do processo recuperacional, bem como para efetuar o recolhimento do identificador de matéria do Edital de Convocação da referida AGC, sob pena de decretação de sua Falência, tendo em vista a formalidade prevista no art. 52 § 4º da lei 11.101/2005.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2019.

CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Jamille Medeiros
OAB 166.261/RJ